



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5144, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COORDEC do Município de Taubaté - SP, cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMDEC, e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do Município de Taubaté - SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COORDEC do Município de Taubaté - SP, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – situação de normalidade: é aquela reconhecida como o estágio no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres;

IV - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V - estado de calamidade: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º A COORDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção de defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COORDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 5º São atividades da COORDEC:

I - coordenar e executar as ações de Proteção e Defesa Civil;

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Proteção e Defesa Civil;

III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de Proteção e Defesa Civil;

IV - elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de Proteção e Defesa Civil;

VII - manter o órgão central do SINPDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Proteção e Defesa Civil;

VIII - propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

IX – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

X - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI - implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XII - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a proteção e defesa civil, através da mídia local;

XIII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XV - implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios (comunidades irmanadas);

XVIII - promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, nos bairros e distritos.

Art. 6º A COORDEC compor-se-á de:

I – Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III - Secretaria Executiva;

IV - Setor de Prevenção de Desastres; e

V - Setor de Resposta a Desastres.

Art. 7º O Coordenador da COORDEC será servidor municipal de carreira, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, a quem compete organizar as atividades de defesa civil no município de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 8º Ao Coordenador da COORDEC compete:

I - convocar as reuniões da Coordenadoria;

II - dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não governamentais;

III – resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COORDEC;

IV - propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COORDEC.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. O Coordenador da COORDEC poderá delegar atribuições aos membros da COORDEC e do COMDEC, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 9º A Secretaria Executiva da COORDEC será exercida por um servidor efetivo, com conhecimento empírico e científico em Ações de Proteção e Defesa Civil, e dará suporte administrativo necessário a este órgão.

Art. 10. À Secretaria Executiva compete:

I - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

II - secretariar e apoiar as atividades administrativas e/ou operacional da COORDEC e do COMDEC.

Art. 11. Ao Setor de Prevenção de Desastres compete:

I - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II - implantar programas de treinamento para voluntariado da COORDEC;

III - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

IV - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 12. Ao Setor de Resposta a Desastres compete:

I – programar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

II – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 13. No exercício de suas atividades, poderá a COORDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 14. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, com exceção das horas extras, de acordo com o art. 188 e 190 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

At. 15. Deverão constar dos currículos escolares, nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC, órgão consultivo e deliberativo, integrante do COORDEC, diretamente vinculado ao Chefe do Executivo Municipal, o qual deverá garantir o apoio necessário para seu funcionamento e manutenção.

Art. 17. O COMDEC terá as seguintes competências básicas:

I - avaliar as situações para reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência;

II - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de proteção e defesa civil;

III - acompanhar e avaliar as operações de proteção e defesa civil desencadeadas no Município, bem como propor articulação com órgãos da esfera Estadual e Federal;

IV - propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros, para atendimento das solicitações;

V - propor a celebração de acordo e convênio com outras Instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários às ações de Proteção e Defesa Civil;

VI - recomendar aos diversos órgãos do Sistema Público Municipal, ações prioritárias que possam reduzir os desastres naturais ou provocados pelo homem;

VII - realizar seminários e audiências públicas, com o propósito de difundir os conhecimentos da área, informar a população e receber as suas reivindicações.

Art. 18. O COMDEC será constituído pelas seguintes instituições:

I - 1 representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - 1 representante do 5º Batalhão de Polícia Militar do Interior;

III - 1 representante do 2º Subgrupamento do 11º Grupamento de Bombeiros;

IV - 1 representante da 4ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia Ambiental;

V - 1 representante da 3ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária;

VI - 1 representante da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VII - 1 representante da Universidade de Taubaté;

VIII - 1 representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - 2 representantes da Rede Integrada de Emergência do Vale do Paraíba;

X - 1 representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Taubaté;

XI - 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Taubaté;

XII - 2 representantes da Associação de Radioamadores de Taubaté;

XIII - 2 representantes do Distrito Escoteiro Monteiro Lobato; e

XIV - 2 representantes da mídia local.

Parágrafo único. Para os representantes elencados nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII são exigidas prévia anuência e indicação pelo respectivo órgão.

Art. 19. O COMDEC terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões, composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo escolhidos pela maioria simples dos Conselheiros efetivos, por voto direto e nominal, para um mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 20. O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, podendo ser reconduzidos por igual período, não ultrapassando o mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 21. O COMDEC reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e substituídos pelos mesmos, mediante solicitação ao Prefeito Municipal por intermédio da Mesa Diretora do COMDEC;

II - serão substituídos os conselheiros, caso falem sem prévia justificação, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, num período de doze meses;

III - terão mandato de dois anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - em caso de prorrogação ou recondução, cada entidade participante deverá indicar um representante suplente;

V - a eleição dos novos conselheiros será realizada até quarenta e cinco dias antes do término do mandato anterior;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI - a nomeação dos conselheiros eleitos será formalizada em decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de trinta dias após a eleição dos mesmos;

VII - a posse dos conselheiros será no dia subsequente ao término do mandato anterior;

VIII - o Poder Executivo proverá os recursos humanos e financeiros para a realização de capacitação dos conselheiros, que deverá ocorrer até noventa dias após a posse.

§ 1º O exercício do mandato de membro do COMDEC é considerado de alta relevância pública, não sendo remunerado.

§ 2º Caberá ao COMDEC, através de resolução e com participação e aprovação das entidades e movimentos que compõem, regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar necessárias para a eleição e posse de seus membros, mediante edital publicado na imprensa e na rede mundial de computadores, e remetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público, com prazo de quarenta e cinco dias.

§ 3º A resolução mencionada no § 2º deste artigo deverá prever formas e prazos dos registros e impugnações de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22. **VETADO.**

Parágrafo único. **VETADO.**

Art. 23. O colegiado se reunirá quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 24. O Conselho elaborará seu próprio Regulamento Interno.

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, que será gerido pelo Coordenador da COORDEC.

Art. 26. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC tem por finalidade prover recursos para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COORDEC, desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorros, assistência e recuperação, nas seguintes situações:

I - situação de normalidade;

II - situação de emergência; e

III - estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo assegurar o desenvolvimento das atividades da COORDEC, criando condições para promover e garantir sua



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

autonomia, e integração com outros órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 27. Compete ao gestor do FUMPDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - prestar contas da gestão financeira;
- III - movimentar e aplicar os recursos do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal ou por pessoa a quem este delegar;
- IV - assinar movimentação financeira das contas do Fundo;
- V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- VI - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- VIII - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços;
- X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- XI - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do Prefeito, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
- XII - monitorar a execução dos projetos conveniados;
- XIII - desenvolver atividades atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo.

Art. 28. Constituem receitas do FUMPDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando à ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

VIII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMPDEC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, com identificação que pertençam ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 29. O saldo positivo do FUMPDEC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) serão aplicados em:

I - financiamento parcial de programas, projetos e serviços;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

III - contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para atender pessoas em situação de emergências ou calamidades;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de suas ações;

VI - no custeio das suas despesas de funcionamento;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Proteção e Defesa Civil;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VIII - aquisição de material de expediente, equipamentos de informática, câmara fotográfica, computadores, demais acessórios e outros equipamentos de utilidades afins, bem como a manutenção dos mesmos;

IX - material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;

X - cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, relacionado ao objetivo da COORDEC;

XI - gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retroescavadeiras, embarcações, aeronaves, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de Proteção e Defesa Civil;

XII - material de construção, móveis, roupas de cama, agasalho e alimentação, destinados aos efetivos em serviços, às vítimas de desastres, e na manutenção da reserva técnica dos itens citados;

XIII - serviços de terceiros, tais como terraplanagem, aterros, e outros serviços emergenciais;

XIV - locação, manutenção e ou recuperação de abrigos coletivos, destinados ao acolhimento de flagelados;

XV - medicamentos e outros meios que permitam dar amparo a doentes atingidos pela ocorrência de desastres;

XVI - colchões, cobertores e roupas de cama, para reserva técnica, com o fim de socorrer a população atingida por desastres;

XVII - todas as atividades envolvendo ações de Proteção e Defesa Civil aqui não especificadas, mas que, devido as suas características, sejam reconhecidas como tal.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMPDEC não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam exclusivamente ações de Proteção e Defesa Civil.

Art. 31. O FUMPDEC será implantado a partir da vigência desta Lei e suas dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações no sistema orçamentário municipal para seu devido funcionamento.

Art. 32. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da COORDEC, do COMDEC e FUMPDEC, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo para sua plena execução.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de janeiro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS ORTIZ QUERIDO
Diretor do Departamento de Defesa do Cidadão

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de janeiro de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo